



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 038/2021 – PMC/PA.

PROCESSO: ADESÃO Nº 001/2021-PMC-AD

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para elaboração de Parecer Jurídico sobre a regularidade dos atos praticados no Processo Administrativo de Adesão nº 001/2021-PMC-AD, que trata sobre a adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 024/2020 do Município de Santa Izabel/PA.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais e especialmente na lei nº 8.666/93 e no Decreto 7.892/2013.

É o breve relatório.

II – PARECER

Destarte, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora



PROCURADORIA JURÍDICA

questionadas.

Os autos da consulta foram distribuídos de forma regular para esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer.

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.” (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos.

Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, **há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa.**

Por outro lado, **há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento.** O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso)

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.



PROCURADORIA JURÍDICA

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para a referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, as empresas contratadas devem apresentar sua regularidade junto ao Registro cadastral do Município de Chaves/PA, nos moldes do **art. 34 da Lei 8.666/93**.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela Comissão Permanente de Licitação a justificativa da vantajosidade, conforme estabelece o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput, ambos da Lei de Licitações.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade jurídica da Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 012/2020 do Município de Santa Izabel/PA, desde que seguida a previsão legal contida no Decreto 7.892/2013, além da Lei Federal nº 8.666/93.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF- 2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chaves-PA, 25 de março de 2021.

JULIANA PINTO DO CARMO
Procuradora Geral de Chaves/PA
Decreto Municipal nº. 0215/2021